

TC 045.512/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, em razão da ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-6439, cujo nome é “Rio Grande em Concerto 2010”.

HISTÓRICO

2. Em 12/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1526/2020.

3. A Portaria nº 022/2011, publicada em 17/01/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 376.202,01, no período de 17/01/2011 a 30/11/2011 (peças 14), com prazo para execução dos recursos 31/03/2011 a 15/03/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 14/4/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 374.268,00, conforme atestam os recibos (peça 20) e/ou extratos bancários (peça 18).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ANGELUZ PRODUTORA LTDA., no âmbito do projeto Rio Grande em concerto 2010. Não foi possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados em virtude da insuficiência da documentação comprobatória.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 374.268,00, imputando-se a responsabilidade a Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.

8. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).



9. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/4/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Angeluz Produtora Ltda., por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 6/10/2021.

10.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do edital acostado à peça 45, publicado em 6/10/2021.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 544.163,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Angeluz Produtora Ltda.	047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"] 029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"] 000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taqueri-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Camerata e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]
Paulo Ricardo Lemos	042.335/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca. Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006. (nº da TCE no sistema: 1982/2020)"] 047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O



	<p>Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"]</p> <p>019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA..., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto"]]</p> <p>005.638/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p> <p>028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"]</p> <p>005.637/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p> <p>008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"]</p> <p>008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"]</p> <p>010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"]</p> <p>010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"]</p> <p>009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"]</p> <p>032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]</p> <p>031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura ; MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda.,"]</p>
--	---



	<p>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</p> <p>029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA."]</p> <p>000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUVA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"]</p> <p>020.013/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA), e de cursos teórico-práticos de Educação Musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia. (nº da TCE no sistema: 1453/2018)"]</p> <p>042.346/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma integração da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música clássica. Sendo que todas as apresentações serão com entrada franca. (nº da TCE no sistema: 1293/2021)"]</p> <p>029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"]</p> <p>000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Camerata e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]</p>
--	---

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Paulo Ricardo Lemos	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-6439, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas



expirado em 14/4/2012.

16. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. Consta na peça 30 que embora em agosto de 2013 tenha sido encaminhada a prestação de contas do projeto, deveria haver comprovação em relação aos seguintes pontos: i) objeto e objetivos do ajuste firmado; ii) democratização de acesso; iii) plano de distribuição; iv) medidas de acessibilidade; v) plano de divulgação. Foi relatado que a comprovação poderia ser feita por meio de fotografias, vídeos, links de sites informando sobre o conteúdo do projeto, declarações, recibos para comprovação do plano de distribuição e de demonstração de acesso aos portadores de necessidades especiais.

20. Em razão de não ter sido apresentada a citada documentação, o Ministério da Cidadania opinou pela reprovação da prestação de contas final (Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32), tendo se manifestado quanto aos seguintes aspectos:

a) objeto e objetivos do projeto: não houve comprovação do objeto na prestação de contas;

b) cumprimento das medidas de acessibilidade física: embora todos os locais onde seriam realizadas as apresentações devessem ter rampas de acesso e assentos preferenciais para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosas, não foi apresentada na prestação de contas informação sobre esse ponto; e

c) cumprimento do plano básico de distribuição de produtos resultantes do projeto bem como das medidas de democratização: consta que o programado era que em todas as seis apresentações do projeto não deveria haver cobrança de ingressos e que deveria um grande plano de divulgação, onde alguns setores seriam bem explorados, como APAE'S (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais) das cidades agraciadas com o projeto, além de serem colocados cartazes em creches populares, escolas públicas, postos de saúde, etc..., buscando a integração da população de todas as camadas sociais do Estado do Rio Grande do Sul”. Contudo, na prestação de contas não foi informado sobre o cumprimento dessas medidas.

21. Verifica-se, com base nessas informações, que não houve comprovação da execução do objeto e dos objetivos do projeto.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

22.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos federais repassados a ANGELUZ PRODUTORA LTDA., no âmbito do projeto Rio Grande em Concerto



2010, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto (peça 32), não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 14, 17, 30, 32, 33.

22.1.3. Normas infringidas: Instrução Normativa MinC nº 1/2010, art. 65; Instrução Normativa MinC nº 1/2012, art. 71.

22.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Angeluz Produtora Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2011	130.000,00
1/7/2011	21.000,00
30/6/2011	18.000,00
30/6/2011	3.000,00
11/4/2011	40.000,00
31/3/2011	162.268,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/10/2022: R\$ 727.919,56

22.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura.

22.1.6. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos.

22.2. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.

22.3. Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta da documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, resultou na impossibilidade de atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário no valor captado.

22.3.1.1. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

22.3.2. **Responsável:** Angeluz Produtora Ltda.

22.4. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.



22.4.1.1. Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta da documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, resultou na impossibilidade de atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário no valor captado.

22.4.1.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

22.4.2. Encaminhamento: citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/4/2012 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 10/10/2022.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos federais repassados a Angeluz Produtora Ltda., no âmbito do projeto Rio Grande em Concerto 2010, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto (peça 32), não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 14, 17, 30, 32, 33.

Normas infringidas: Instrução Normativa MinC nº 1/2010, art. 65; Instrução Normativa MinC nº 1/2012, art. 71.

Débito relacionado ao responsável Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75), em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2011	130.000,00
1/7/2011	21.000,00
30/6/2011	18.000,00
30/6/2011	3.000,00
11/4/2011	40.000,00
31/3/2011	162.268,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/10/2022: R\$ 727.919,56.

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura.

Responsável: Paulo Ricardo Lemos.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.

Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta da documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, resultou na impossibilidade de atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário no valor captado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Responsável: Angeluz Produtora Ltda.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.

Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta da documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, resultou na impossibilidade de atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário no valor captado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 10 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9